Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1681/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/17062/2013/001
PROTOCOLO	:	1633877
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	:	EDER UILSON FRANÇA LIMA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ PUCCINELLI JÚNIOR – OAB/MS 8.112 PAULO LOUREIRO PHILBOIS – OAB/MS 19.172
RELATORA	:	CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – RECURSO IMPROVIDO.

É conhecido o recurso quando atendidos os requisitos de admissibilidade, dentre estes, quanto à tempestividade, legitimidade e interesse recursal.

É negado provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, sendo incontroverso a remessa de documentos intempestiva, mantendo inalterados os comandos da decisão singular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em **conhecer**, em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, e no mérito **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Ivinhema, Sr. Eder Uilson França Lima, devendo manter inalterada a DSG-G.JRPC-4122/2015.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Refere-se o processo de Apuração de Responsabilidade instaurado contra a Prefeitura Municipal de Ivinhema, representada pelo então prefeito à época Sr. Eder Uilson França Lima em função do não encaminhamento de informações e documentos relativos a Atos de Pessoal por meio eletrônico através do SICAP.

Neste momento aprecia-se o **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor **Eder Uilson França Lima** – Prefeito Municipal de Ivinhema/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da Decisão DSG-G.JRPC-4122/2015, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I – aplicar multa Sr. Eder Uilson França Lima, CPF 390.231.411-72, Prefeito do Município de Ivinhema, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, tendo em vista a falta de remessa dos dados e informações relativas aos atos de pessoal, por meio eletrônico, no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal, dando como fundamento as disposições dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 46, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *II – determinar, com fundamento das disposições do art. 61, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e art. 172, III, b, do Regimento Interno, ao Sr. Eder Uilson França Lima que envie de forma eletrônica, no prazo de sessenta dias, o plano de cargos, a folha de pagamento e, caso tenha ocorrido, informação de concurso público e admissão de pessoal, conforme disciplina o art. 2º da Resolução Normativa n. 67, de 3 de março de 2010, sob pena de responsabilidade em razão do desatendimento."* (grifo nosso)

Inconformado, o Recorrente apresentou o RECURSO ORDINÁRIO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo.

Sustentou o Recorrente que os documentos tinham sido enviados na primeira versão do sistema (SICAP), o que comprova a boa-fé e a ausência de prejuízos à atividade fiscalizatória, e que tais documentos já foram enviados, via 2 ª versão do SICAP sendo cumprida a obrigação.

Alegou ainda que o atraso ocorreu por motivos de dificuldades técnicas em compatibilizar o sistema do município com as inovações do sistema do TCE, bem como que não houve dolo nem má-fé de forma que a penalidade não poderia ser aplicada.

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria competente para a manifestação sobre as razões recursais e documentos apresentados nesta fase, e, posteriormente, emitir parecer conclusivo.

Ao reapreciar a documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de

Atos de Pessoal verificou que os problemas técnicos relatados pelo recorrente só foram registrados nesta Corte via SICAP em 2015, muito tempo depois da intimação realizada nos autos para a juntada dos documentos.

Diante disso as considerações apresentadas pela Autoridade Responsável, relativas à falta de remessa, não foram suficientes e não atendem as normas regimentais e legais pertinentes à matéria, logo, aviou a Análise ANA–ICEAP-2439/2016 de peça 6, onde opinou por conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

O Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no Regimento Interno desta Corte de Contas, no entanto a justificativa apresentada pelo Responsável não foram suficientes para sanar a irregularidade que fundamentou a deliberação recorrida.

Logo, aviou o Parecer PAR- 2ª PRC-4745/2017 de peça 7, onde manifestou por conhecer do recurso e negar provimento a súplica em questão.

Após todo o processado, estes autos vieram a está Relatora para decisão.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo Prefeito de Ivinhema/MS, Sr. Eder Uilson França Lima que, inconformado com a Decisão Singular DSG - 1661/2015 proferida por este Tribunal de Contas, busca a sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público de Contas que de forma *unânime entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.*

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos

legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos emanados pelos órgãos de apoio, uma vez que, os responsáveis e gestores dos órgãos devem primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

Principalmente se atentando aos atos que devem ser realizados dentro dos prazos legalmente estipulados, o que neste caso em concreto não ocorreu, tendo em vista que o Responsável encaminhou os documentos de forma intempestiva.

Assim, resta incontroverso e evidente que a remessa de documentos se deu fora do prazo, razão pela qual a multa aplicada encontra supedâneo no artigo 46 da

Lei Complementar n. 160/2012, cujos critérios são apreciados pelo julgador, conforme o caso concreto.

Desta forma, tendo em vista que o envio da documentação se deu de forma intempestiva, conforme determinação da Instrução Normativa n. 35/2011, não há que se falar em isenção da aplicação de multa, conforme determinou a DSG-G.JRPC-4122/2015.

DISPOSITIVO

E, pelo todo exposto, formulo o meu **VOTO:**

1– pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2– no mérito, o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Ivinhema/MS, Sr. Eder Uilson França Lima, **devendo manter inalterada a DSG-G.JRPC-4122/2015,** nos termos em que foi posta;

3– pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. FER
SETAC. TST/DSSM